DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 376/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/122/2013
PROTOCOLO	:	1379830
ÓRGÃO	:	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ ANTONIO ROLDÃO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2009**
INTERESSADO	:	**JACÓB PEREIRA RODRIGUES**
PROCEDIMENTO	;	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO S/N**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 11.400,00**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame, e julgamento, nos termos do art. 120, I, “b”, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), da formalização e do teor do Contrato n. 16/2009 dele decorrente, celebrado com Jacob Pereira Rodrigues (2ª fase), dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase) constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente, à época.

O procedimento de dispensa de licitação fundamentou-se no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, assim como a formalização do contrato dele decorrente nas disposições pertinentes da referida Lei, e ainda, mediante as cláusulas e condições constantes no respectivo instrumento.

O objeto do contrato é a locação de imóvel de propriedade da AGRAER, no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 13 de novembro de 2009, e terminando em 12 de novembro de 2010, podendo ser prorrogado.

Foram celebrados 3 (três) termos aditivos, tendo por objeto a prorrogação da vigência, alteração do preço e, consequentemente, do valor do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu o exame das peças constantes nos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-5960/2013, verificou a intempestividade na remessa dos termos aditivos à esta Corte de Contas, e manifestou-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR–MPC – GAB.7 DR.JAC-12278/2013, opinando pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa à autoridade responsável em razão da intempestividade na remessa dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei n 8.666/93, na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, inclusive quanto à publicação, embora alguns deles tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém não causando qualquer prejuízo ao erário.

A dispensa de licitação, assim como o teor do contrato, estão em conformidade com as normas preconizadas na referida lei federal, ou seja, estabelecendo as condições para sua execução e definindo os direitos, as obrigações e a responsabilidade das partes.

A execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 30.226,17
Ordens de Pagamentos	R$ 30.226,17
Recibos	R$ 30.226,17

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação pública foram regulares, realizados dentro das referidas normas legais e administrativas pertinentes.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e do teor do Contrato n. 16/2009, dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do seu objeto, de responsabilidade do Sr. José Antônio Roldão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, I, "b", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss